



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.006944/2002-28  
**Recurso n°** 138.239 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.952 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 1 de setembro de 2011  
**Matéria** CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE PAPELÃO HORLLE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/1992 a 31/03/2002

**IPI-CRÉDITO-PRÊMIO-EXTINÇÃO**

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Hércio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Belchior Melo de Souza e João Alfredo Eduão Ferreira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 2201-00.264 – 2ª Câmara - Turma Ordinária da DRJ/Ribeirão Preto, fls. 143/155, que indeferiu a solicitação de ressarcimento de IPI para o período de 11.07.1992 a 01.03.2002.

O Recorrente solicitou o ressarcimento de R\$ R\$ 201.352,68 relativo às exportações, com base no art. 1º do DL 491/69 e DL 1.248/72, art. 3º, sob a pretensão de que teria sido restabelecido este benefício fiscal pelo § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.402/92.

A ementa do acórdão recorrido foi redigida nos seguintes termos:

*"Assunto: Classificação de Mercadorias Período de apuração:  
01/10/1992 a 31/03/2002.*

*CRÉDITO PRÊMIO DE IPI*

*Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período  
não mais abrangido por este incentivo*

*Solicitação Indeferida"*

A decisão de primeiro grau negou o direito ao ressarcimento, sob o argumento de que o crédito-prêmio instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, foi extinto pelo art. 30 do Decreto-lei nº 1.894/81.

Além do que, a decisão atacada fundamenta que o contribuinte pretende o ressarcimento em relação a um período decadente, pois o STJ já decidiu por intermédio do RESP nº 40.213-1/DF, que se aplica o Decreto nº 20.910/32 no tocante a extinção dos créditos consignados no DL nº 461/69.

E ainda que o Recurso Especial nº 591708, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, teria decidido que a benefício fiscal foi extinto em 30/06/83. Ademais, não deve prevalecer a arguição de que o incentivo em questão não tem natureza setorial.

O Recorrente alega em síntese:

Não ocorreu revogação do benefício do crédito-prêmio de IPI instituído pelo DL nº 491/69, pelo art. 41, § 1º do ADCT da Constituição Federal de 1988, uma vez que este não revogou todos os incentivos fiscais existentes, e como segundo esta interpretação o incentivo do crédito-prêmio não pode ser tido como setorial, é possível sustentar que ele ainda estava em vigor durante o pedido de 11.07.1992 a 01.03.2002.

Inexiste o conceito jurídico que defina o que é incentivo setorial e por isso discorre a respeito das várias interpretações para explicar que o benefício em questão não estaria englobado pelo conceito de incentivo setorial.

Ressalta que há jurisprudência apontando no sentido de que o crédito em questão não é setorial e colaciona aos autos decisões administrativas e judiciais neste sentido. Ainda, destaca que a Lei nº 8.402/92 confirmou a não revogação e a atual validade, vigência e eficácia do crédito-prêmio de IPI.

Ainda que se suponha que o art. 41 dos ADCT tenha revogado o incentivo em exame, a Lei 8.402/92, em seu art. 2º, estabeleceu que os incentivos contidos no art. 1º seriam restaurados.

O DL 491/69, art. 10 e 4º, estabeleceu que o incentivo era dirigido aos fabricantes exportadores de produtos manufaturados, mesmo quando a exportação fosse realizada através de outras empresas.

Assim, o beneficiário do crédito-prêmio de IPI era o fabricante exportador, ainda que a mercadoria fosse vendida no mercado interno para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Em relação a extinção do seu direito, pondera que não assiste razão a Fazenda, uma vez que a decadência do direito de restituir somente ocorre decorrido cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos contados do termo final do prazo devido ao Fisco para apuração do tributo devido.

Por fim, requer correção monetária desde a data dos pagamentos indevidos e juros nos termos da Lei n.º 9.250/95.

## Voto

Conselheiro Relator, Juliano Lirani

O cerne da questão em exame consiste em definir o termo final de vigência do benefício fiscal denominado “crédito-prêmio do IPI” previsto no DL n.º 491/69.

Acontece que o STF por meio do RE n.º 577.348-RS em 13.09.2009, já pacificou entendimento de que o benefício fiscal em questão apresenta natureza jurídica setorial e por conta disso foi extinto em 05.10.90.

Além do que, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a Lei n.º 8.402/92 não restabeleceu o benefício do crédito-prêmio do IPI.

*RE 577.348-RS*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido.(grifo)*

É sabido que o crédito-prêmio do IPI é um incentivo às exportações, proporcionando assim às empresas fabricantes e exportadores de produtos manufaturados o referido benefício fiscal, sendo este considerado como o ressarcimento de tributos pagos internamente sobre matérias-primas, materiais de embalagens empregadas na fabricação de produtos destinados à exportação.

Neste passo, o crédito-prêmio de IPI deixou de vigorar em 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

Assim, entendeu o STF que o aludido benefício fiscal constitui um incentivo de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, sendo que, pelo fato de o benefício em questão não ter sido confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

Assim, considerando o RE n.º 577348 – RS, bem como que a este foi conferida repercussão geral, resta aplicar as disposições previstas no art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator